

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2020

Dispões sobre medidas protetivas ao contribuinte no enfrentamento da pandemia de Covid-19 no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da Covid-19, as autoridades competentes poderão suspender, mediante decreto, a exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores, que não promovam demissões durante o período, ressalvados os casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos de tributos federais, celebrados administrativa ou judicialmente, sem a incidência de multa, juros ou atualização, bem assim o cancelamento do parcelamento por ausência de pagamento em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214902091300>

